



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2559365/18 ao Conselheiro Regional:

<input type="checkbox"/>	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 02/10 /2018

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN 1113599182



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 16336/2018, (Defesa – Protocolo n.º. 2559365/2018)
Interessado:	THIAGO LUIS OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil **THIAGO LUIS OLIVEIRA FERNANDES** autuado por falta de ART DE ART DE EXECUÇÃO, ELÉTRICA E HIDROSSANITARIA, REFERENTE A REFORMA ESCOLAR DE PESCA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2559365/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DE EXECUÇÃO, ELÉTRICA E HIDROSSANITARIA, REFERENTE A REFORMA ESCOLAR DE PESCA;**

CONSIDERANDO que o autuado tomou ciência da autuação em 09/04/2018 e apresentou sua defesa alegando em sua defesa, **Protocolo n.º. 2559365/2018**, que possui a ART n.º MA20170083465 dentro do prazo da obra e com todas as informações necessárias para a legalização da obra, com todos os serviços que serão executados no contrato Público firmado, incluindo a execução elétrica e de hidrossanitária;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que analisando a planilha de serviços apresentada pelo próprio autuado verifica-se a execução dos serviços de 08.43- SUBSTACÃO AÉREA 112,5 KVA TRIFÁSICO 13,8KW / 12,6 KV / 380/220VOLTS e 9.0 INSTALAÇÃO DE SOM/LÓGICA/ANTENA TV E TELEFONIA, serviço que extrapola a competência do Engenheiro Civil, devendo a empresa Torquato Fernandes Construções e Imobiliária Ltda providenciar a ART elaborada por um Engenheiro Eletricista.

CONSIDERANDO o artigo 25 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA que esclarece que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/serviço, vejamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa apresentada, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

a Manutenção da autuação, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, devendo a empresa TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA providenciar a ART dos serviços elétricos descritos no item 08.43 e 9.0 de sua planilha de serviços.

São Luís - MA, 02 de outubro de 2018.


Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 16336/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2559365/2018)
Interessado:	THIAGO LUIS OLIVEIRA FERNANDES
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 606/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil reunida nesta data, e analisando o processo do Engenheiro Civil **THIAGO LUIS OLIVEIRA FERNANDES** autuado por falta de ART DE ART DE EXECUÇÃO, ELÉTRICA E HIDROSSANITARIA, REFERENTE A REFORMA ESCOLAR DE PESCA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2559365/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DE EXECUÇÃO, ELÉTRICA E HIDROSSANITARIA, REFERENTE A REFORMA ESCOLAR DE PESCA**; CONSIDERANDO que o autuado tomou ciência da autuação em 09/04/2018 e apresentou sua defesa alegando em sua defesa, **Protocolo n.º. 2559365/2018**, que possui a ART n.º MA20170083465 dentro do prazo da obra e com todas as informações necessárias para a legalização da obra, com todos os serviços que serão executados no contrato Público firmado, incluindo a execução elétrica e de hidrossanitário; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**; CONSIDERANDO ainda que analisando a planilha de serviços apresentada pelo próprio autuado verifica-se a execução dos serviços de **08.43- SUBSTACÃO AÉREA 112,5 KVA TRIFÁSICO 13,8KW / 12,6 KV / 380/220VOLTS e 9.0 INSTALAÇÃO DE SOM/LÓGICA/ANTENA TV E TELEFONIA**, serviço que extrapola a competência do Engenheiro Civil, devendo a empresa Torquato Fernandes Construções e Imobiliária Ltda providenciar a ART elaborada por um Engenheiro Eletricista. CONSIDERANDO o artigo 25 da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA que esclarece que **Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem**, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: **Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:** a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: **b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;** CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:** Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa apresentada, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 e artigo 6º da Lei 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, devendo a empresa TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA providenciar a **ART dos serviços elétricos descritos no item 08.43 e 9.0 de sua planilha de serviços.** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 02 de outubro de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162